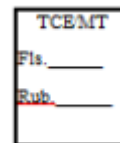




Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br



PROCESSO:	10.687-9/2013 (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DE CUIABÁ
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
RELATOR:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primeiramente, ressalto que, por conter a peça recursal todos os requisitos impostos para ser admitida, com base nas normas regimentais, realizei, mediante decisão (doc. 69604/14), o juízo de admissibilidade positivo do recurso em questão.

Pois bem, o recorrente visa a excluir a multa que lhe foi imposta em face do envio intempestivo do Recadastramento Anual do Jurisdicionado (MB 02. Prestação de Contas Grave).

Em suas razões recursais, o Sr. Lécio sente-se injustiçado e combate a decisão agravada, suscitando ilegitimidade passiva nos autos, pois não era o gestor responsável por realizar a atualização do cadastro, conforme a data estipulada pelo § 1º do art. 2º da Resolução Normativa 1/2009. Para tanto, aduz que o gestor responsável pelo recadastramento anual era o secretário municipal à época, Sr. Eldo Leite Gatass Orro.

Segue discorrendo que a expressão “independentemente da alteração da gestão”, constante no § 1º do art. 2º da Resolução Normativa 1/2009, não pode ser considerada para o ano inteiro da gestão, mas sim, para o período estabelecido para o recadastramento anual do jurisdicionado.

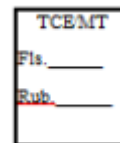
Por fim, alega afronta aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade em razão do valor da multa arbitrada pelo atraso no envio do recadastramento anual do jurisdicionado.

Inicialmente, destaco que, ao contrário do que sustentou o agravante sobre a não observância dos princípios constitucionais, o valor da sanção pecuniária no total de 22,5 UPFs-MT foi estipulado de forma correta, pois pautou-se na regra do artigo 7º da Resolução Normativa 17/2010 e decorre de 178 (cento e setenta e oito) dias de atraso no envio da informação do recadastramento, os quais foram atualizados diariamente até a efetiva regularização.

Quanto à alegação do recorrente que busca isentar-se de sua responsabilidade, tenho a dizer que coaduna com o Ministério Público de Contas



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br



quando argumenta que a legislação vigente deste Tribunal é clara ao dispor que o recadastro deverá ser atualizado pelo jurisdicionado sempre que houver alteração nos dados apresentados. (§ 2º do art. 2º da Resolução Normativa 1/2009).

Como já dito, o Sr Lécio, após assumir a gestão do órgão, demorou um tempo considerável para realizar o procedimento mencionado, circunstância essa que confirma a legitimidade da multa que lhe foi aplicada.

Diante das razões articuladas, acolho o parecer ministerial e VOTO:

- **pelo não provimento do Recurso de Agravo** interposto pelo Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa, mantendo-se inalterado o teor da decisão proferida no Julgamento Singular de 664/AJ/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 13/3/2014.

É como voto.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.